

2021, 11, 25



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República,

Deputado Eduardo Ferro Rodrigues

O Grupo Parlamentar do PAN vem, ao abrigo do disposto nos artigos 168.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 96.º, n.º 4, e do 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, para votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.ª - Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias das classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, e das propostas de alteração apresentadas em anexo.

Mais se requer, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do 155.º do Regimento da Assembleia da República, que finda a votação na especialidade, se proceda à votação final global.

Palácio de São Bento, 25 de novembro de 2021

O Grupo Parlamentar do PAN

Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.ª (PAN)

Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias das classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade da instalação de sistemas sistema de deteção de incêndio nos locais nas instalações onde os animais estejam detidos animais inseridas nas explorações pecuárias de classe classes 1 e de classe 2, em regime intensivo, procedendo para o efeito à segunda quinta alteração do ao Decreto-Lei n.º 64/2000, 220/2008, de 12 de 22 de abril Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2015, de 9 de outubro, e 95/2019, de 18 de julho, pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 9/2021, de 7 29 de agosto janeiro, que procedeu à transposição estabelece o regime jurídico da Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, estabelecendo as normas mínimas comuns relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias segurança contra incêndio em edifícios.

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-lei n.º 64/2000 220/2008, de 22 12
de abril Novembro**

São alterados ~~É alterado~~ o artigo 8.º e o anexo A do Decreto-lei nº 64/2000 n.º 220/2008, de 22 12 de abril Novembro, na sua redação atual, que ~~passam~~ passa a ter a seguinte redação

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 – O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 25 do Anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de €250 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

ANEXO A

Recursos humanos

1- [...]

Inspeção

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Registos

6 - [...].

7 - [...].

Liberdade de movimentos

8 - [...].

9 - [...].

Instalações e alojamento

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Animais criados ao ar livre

14 [...].

Equipamento automático ou mecânico

15 - Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais, incluindo sistemas de deteção de incêndio, deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias detetadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, deve ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 - [...].

Alimentação, água e outras substâncias

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

Mutilações

22 - [...].

Processos de reprodução

23 - [...].

24 - [...].

Sistema de deteção de incêndio

25 – As explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2 em regime intensivo, nos termos do anexo I do Decreto-Lei nº 81/2013, de 14 de junho, devem dispor de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos.

Artigo 3.º

Regime Transitório

~~1 – A presente lei aplica-se aos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas de reabilitação das instalações pecuárias referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º pendentes à data de entrada em vigor da presente Lei.~~

2 – As instalações pecuárias referidas no ponto 25 do Anexo A, na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º já existentes, dispõem de um prazo de um ano após a entrada da presente lei para proceder à implementação de sistemas de **deteção de segurança** contra incêndios.

~~3 – As novas instalações pecuárias referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º estão obrigatoriamente sujeitas ao regime de segurança contra incêndio, devendo para o efeito proceder à instalação nos recintos de produtos e equipamentos com os requisitos essenciais legalmente previstos tendentes a garantir a segurança contra incêndios e ainda a existência de planos de contingência que, para além das pessoas, inclua os animais.~~



~~4— No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo procede à aprovação da regulamentação do disposto no número anterior.~~